GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 509, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre as Regras de Cálculo de Aposentadoria e Reajuste de valores conforme disciplinado no art. 7º da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Os artigos 2 e 3 da Lei Complementar nº 462 terão a seguinte redação:

Art. 2º O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iranduba será aposentado:

I - voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem; e
b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo a ser concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal; ou

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada, no caso do inciso II, a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

Art. 3º Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I - para o titular do cargo de **professor:**

a. aos 57 anos de idade, se mulher, e aos 60 anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental

e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

II - para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação:

a. aos 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

III - para a pessoa portadora de necessidades especiais, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da lei complementar federal nº 142/2013.

Cálculo do benefício

I -em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência,àtotalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no§ 8ºdo art. 49 desta Lei Complementar; e

II -em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após31 de dezembro de 2003 e até a publicação desta Lei e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, terá como referência 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterioràquela competência;

III - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo apósa publicação desta Lei, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no inciso II deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;

IV - em relação ao servidor que se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, quando esta decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso II deste artigo;

V - em relação ao servidor que se aposentar compulsoriamente por limite de idade, o valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do § 2º deste artigo.

Art. 4º – Esta Lei Retroagirá à data de publicação da Lei Complementar nº 462 de 30 de agosto de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Prefeito Municipal de Iranduba-Am

Publicado por:
clemilda da silva falcão nunes
Código Identificador: OSEAJPJLI

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 20/01/2023 - Nº 3287. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariomunicipalaam.org.br